

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.447/15/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000020418-37
Recurso de Revisão: 40.060137226-32, 40.060137227-13 (Coob.)
Recorrente: Rafael Meyerfreund Lemos
CPF: 143.065.567-43
Diana Meyerfreund (Coob.)
CPF: 008.045.447-00
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Coobrigado: Antônio Gomes Lemos
CPF: 501.761.536-91
Proc. S. Passivo: Francisco Shimabukuro Júnior/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - BEM IMÓVEL. Constatou-se falta de recolhimento sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem imóvel, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Recursos de Revisão conhecidos à unanimidade e não providos pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação trata de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, devido pelo Recorrente, referente ao recebimento de imóveis em doação, proveniente de seus genitores, em sentença que homologou, em 11/10/05, o acordo feito na separação consensual do casal, autos do Processo nº 035.050.082.9792156/05, proferida pelo Juizado de Direito da Quarta Vara de Família de Vila Velha/ES e transitada em julgado em 27/10/05 (fls. 71/72).

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.703/14/1ª, acorda, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, de acordo com o Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 151. Vencidos os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Antônio César Ribeiro que o julgavam improcedente,

em face da decadência prevista no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN.

Inconformados, os Recorrentes interpõem tempestivamente e por procurador regularmente constituído, os Recursos de Revisão de fls. 185/193.

A Câmara Especial exara despacho interlocutório às fls. 203, para que os Recorrentes tragam aos autos Certidão Vintenária de propriedade do imóvel objeto da doação.

Em resposta, os Recorrentes manifestam-se às fls. 211/212, conjuntamente e por procurador regularmente constituído, e anexam os documentos de fls. 213/215.

DECISÃO

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Cumpra analisar, inicialmente, o cabimento do presente recurso nos termos do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

I - quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente;

(...).

§ 1º Não ensejará recurso de revisão:

I - a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa à:

a) questão preliminar, exceto a referente à desconsideração do ato ou negócio jurídico ou a que resulte em declaração de nulidade do lançamento;

b) concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal;

II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada pelo órgão julgador estabelecida nos termos do § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Pela leitura e análise do dispositivo retrotranscrito em confronto com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.703/14/1ª, ora recorrida, verifica-se ser cabível o presente recurso, uma vez que a decisão foi tomada pelo voto de qualidade, adequando-se, perfeitamente, aos ditames do art. 163 do Regulamento do Processo e

dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Ressalte-se, ainda, que a decisão não se enquadra em nenhuma das vedações constantes do § 1º do citado art. 163, pois não trata de questão preliminar ou de concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal.

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capitulada no art. 163, inciso I do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Considerando que a decisão tomada por esta Câmara Especial não se contrapõe à fundamentação do acórdão recorrido, adota-se a mesma fundamentação da decisão “*a quo*”, salvo pequenas alterações.

Os Recorrentes retornam no seu Recurso de Revisão com tese de nulidade do Auto de Infração, por entenderem não ter ocorrido o fato gerador, o que se confunde com o próprio mérito e com este será analisada.

Conforme relatado, tratam os autos da exigência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, devido pelo donatário.

O donatário deixou de recolher o imposto, referente ao recebimento de imóveis, em doação, proveniente de seus genitores, mediante acordo judicial homologado em 11/10/05, infringindo o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03.

Os Recorrentes esclarecem que na partilha dos bens do casal convencionou-se que alguns imóveis caberiam em usufruto ao genitor, Antônio Gomes Lemos, que, por sua vez, faria a doação ao filho (donatário) com a reserva.

Inicialmente, ao argumento de que a Fiscalização entendeu que o fato gerador da obrigação tributária teria sido o trânsito em julgado da sentença que homologou o divórcio, externam o entendimento de ocorrência da decadência do direito da fazenda pública de efetuar o lançamento do imposto.

Todavia, razão não lhes assiste.

Dispõe o art. 17 da Lei nº 14.941 de 29 de dezembro de 2003, vigente à época da doação:

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2005 - Redação original:

Art. 17. Independentemente da distribuição de processo judicial de inventário ou de arrolamento de bens, o contribuinte, apresentando declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária, poderá efetuar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o pagamento do ITCD na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento.

Pela análise da documentação trazida aos autos, verifica-se que quando da ocorrência da doação, após o trânsito em julgado da sentença que homologou a separação consensual, o sujeito passivo não apresentou a declaração prevista na legislação, tampouco realizou o pagamento do tributo devido.

Saliente-se, ainda, que a referida homologação de sentença, referente à separação consensual dos genitores do donatário, operou em outra unidade da Federação, perante o Juizado de Direito da Quarta Vara de Família de Vila Velha/ES, inviabilizando o conhecimento por parte do Fisco mineiro da doação dela decorrente.

Assim, a Fazenda Pública somente tomou ciência da transmissão do bem por doação em 12/01/12, quando a Declaração de Bens e Direitos - DBD foi apresentada à Repartição Fazendária mediante protocolo SIARE nº 201.200139.860-8 (fls. 09/13).

Dessa forma, nos termos da legislação de regência, a contagem do prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, qual seja, dia 1º de janeiro de 2013. Por conseguinte, pela regra constante no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, a Fiscalização poderia exigir o crédito tributário até 31/12/17, veja-se:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (Grifou-se)

Quanto ao mérito propriamente dito, os Recorrentes alegam inexistência do fato gerador, haja vista que o acordo firmado entre as partes na ação de divórcio não poderia gerar efeitos imediatos em relação a terceiros, de modo que a doação dos imóveis acordada veio a se constituir em obrigação de fazer, consistente na lavratura de escritura pública de doação dos direitos em favor do Autuado o que, ocorrendo, caracterizaria o fato gerador da obrigação.

Sem razão, entretanto.

Segundo a documentação acostada aos autos, no acordo firmado e ratificado entre as partes, os bens imóveis foram doados pelos separandos ao filho menor do casal, com reserva de usufruto para o genitor ANTÔNIO GOMES LEMOS. A própria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sentença que homologou o acordo ratifica que “Os bens imóveis doados pelos separandos ao filho menor (...)”, conforme consta às fls. 48.

A configuração da doação, além de restar consignado no acordo e na Declaração de Bens e Direitos, consta de sentença, que produziu os efeitos da coisa julgada, podendo ser desconstituído apenas por meio de ação rescisória.

Assim, inegável a ocorrência da doação e, conseqüentemente, surge o fato gerador. Os imóveis doados foram disponibilizados para o donatário a partir do trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo, a qual transformou a declaração formal de vontades em ato jurídico perfeito e acabado, sendo esse, o momento da doação, o fato gerador do imposto.

O art. 3º, inciso III do Decreto nº 43.981/05 é claro ao prescrever:

Art. 3º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

III - na doação a qualquer título, inclusive nas hipóteses previstas no § 3º do art. 2º, ainda que em adiantamento da legítima;

Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme se verifica pela seguinte decisão:

TRF-5 - APELAÇÃO CÍVEL AC 359066 SE
2005.05.00.010558-2 (TRF-5)

DATA DE PUBLICAÇÃO: 27/10/06

EMENTA: CIVIL. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. PARTILHA. DOAÇÃO DO CASAL AOS FILHOS MENORES. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. IRRELEVÂNCIA. DOAÇÃO POSTERIOR PARA IRMÃO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. NULIDADE DO ATO. CANCELAMENTO DO REGISTRO. PRESCRIÇÃO. INCAPAZ. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - NOS TERMOS DOS ARTIGOS 1.574 E 1575 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, O MAGISTRADO, AO PROFERIR A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL, EM ESPECIAL QUANDO EXISTE INTERESSE DE MENORES, EMITE SOBRE A TRANSAÇÃO ALGUM JUÍZO DE VALOR, MESMO SENDO O NEGÓCIO (PARTILHA CONSENSUAL) FUNDADO UNICAMENTE NA VONTADE DAS PARTES, UMA VEZ QUE PODERIA RECUSAR A HOMOLOGAÇÃO E NÃO DECRETAR A SEPARAÇÃO JUDICIAL SE APURASSE QUE A CONVENÇÃO NÃO PRESERVAVA SUFICIENTEMENTE OS INTERESSES DOS FILHOS OU DE UM DOS CÔNJUGES.

II - QUANDO DA HOMOLOGAÇÃO, O JUIZ NÃO SÓ OBSERVA A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS GENÉRICOS AUTORIZADORES, MAS TAMBÉM TRANSFORMA A

DECLARAÇÃO FORMAL DE VONTADES EM ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO.

III - VALIDADE DO PRIMEIRO ATO DE DOAÇÃO DO IMÓVEL, FEITO PELOS PAIS, ENTÃO LEGÍTIMOS PROPRIETÁRIOS, AOS SEUS FILHOS MENORES, ATRAVÉS DE PARTILHA CONSENSUAL, HOMOLOGADA POR SENTENÇA. NULIDADE DO SEGUNDO ATO DE DOAÇÃO DO MESMO IMÓVEL AO IRMÃO/CUNHADO, POR AUSÊNCIA DE BOA-FÉ DAS PARTES, QUE CONHECIAM PERFEITAMENTE TANTO A SITUAÇÃO DO BEM EM QUESTÃO (JÁ DOADO PARA OS MENORES), QUANTO A EXTINÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL E, CONSEQÜENTEMENTE, DA PROPRIEDADE CONJUNTA DOS DOADORES.

IV - APELAÇÕES PROVIDAS.

A certidão vintenária, juntada aos autos às fls. 213/215v, demonstra que inobstante a doação, não há registro da referida doação no Cartório de Registro de Imóveis, o que caracteriza o descumprimento de obrigação registral, mas não altera a doação.

Quanto à base de cálculo, cabe destacar, que os imóveis foram avaliados em 2013 e, observando-se o disposto nos arts. 11, 15 e 16 do Decreto nº 43.981/05, por valores correspondentes em UFEMG vigente à data do fato gerador, conforme demonstrado na planilha de fls. 93 dos autos, veja-se:

Efeitos de 04/03/2005 a 28/12/2007 - Redação original:

Art. 11. - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

§ 2º Na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data a que se refere o § 1º deste artigo, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em UFEMG vigente na mesma data.

§ 3º O valor da base de cálculo será atualizado segundo a variação da UFEMG ocorrida até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

(...)

Art. 15. O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, nos termos do art. 31, sujeito à concordância da Fazenda Estadual.

Efeitos de 04/03/2005 a 27/03/2008 - Redação original:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16. Na hipótese de o valor declarado pelo contribuinte não corresponder ao valor de mercado, a repartição fazendária promoverá a avaliação dos bens e direitos.

I - na hipótese do § 2º do art. 13, realizará a avaliação dos demais bens ou direitos e encaminhará a declaração para a Delegacia Fiscal para análise relativamente às ações, quotas, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade que não foram objeto de negociação nos últimos cento e oitenta dias em Bolsa de Valores;

II - não configurada a hipótese prevista no inciso anterior, promoverá a avaliação dos bens e direitos e realizará os procedimentos necessários à emissão da Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD.

Ressalte-se que, em cumprimento à diligência determinada pela 1ª Câmara do CC/MG, fls. 140, a Fiscalização trouxe aos autos, junto à sua Manifestação Fiscal, fls. 142/150, os parâmetros adotados para a avaliação dos imóveis de acordo com o valor de mercado a eles atribuído, o que não foi contestado pelos Recorrentes nos aditamentos de fls. 159/162.

Assim, corretas as exigências do ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Já as multas e juros foram cobrados a partir da data de vencimento do imposto, estabelecido pela Lei nº 14.941/03, em seu art. 13, § 1º:

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII- nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

§ 1º O ITCD será pago antes da lavratura da escritura pública e antes do registro de qualquer instrumento, nas hipóteses previstas nesta Lei. (Grifou-se)

Logo, no presente caso, a lei estabeleceu o prazo de 15 dias, contado a partir do trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo (ocorrência do fato jurídico tributário), para pagamento do ITCD.

Por sua vez, a inserção dos doadores no polo passivo da obrigação tributária se deu em razão do disposto no inciso III do art. 21 da Lei nº 14.941/03, confira-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo os sujeitos passivos apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, legítimo é o lançamento conforme Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 151, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhes negar provimento. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Relator), Antônio César Ribeiro e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhes davam provimento. Designado relator o Conselheiro Marco Túlio da Silva (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Eduardo de Souza Assis.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Marco Túlio da Silva
Relator designado**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.447/15/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000020418-37
Recurso de Revisão: 40.060137226-32, 40.060137227-13 (Coob.)
Recorrente: Rafael Meyerfreund Lemos
CPF: 143.065.567-43
Diana Meyerfreund (Coob.)
CPF: 008.045.447-00
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Coobrigado: Antônio Gomes Lemos
CPF: 501.761.536-91
Proc. S. Passivo: Francisco Shimabukuro Júnior/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

Voto proferido pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O Capítulo II do Título III da Lei Adjetiva Civil traz as hipóteses a formas de aquisição de propriedade de bem imóvel.

Neste contexto, a Seção II do referido capítulo dispõe que:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Art. 1.247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule.

Parágrafo único. Cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente. (Grifou-se)

Assim, conclui-se, que é pressuposto objetivo legal para a aquisição da propriedade de bem imóvel o efetivo registro do título translativo de propriedade junto à matrícula do imóvel.

Daí exsurge a máxima popular de que “quem não registra não é dono”.

Situação em que o conhecimento vulgar convalida os dispositivos legais aplicáveis à espécie.

Os autos tratam da cobrança do ITCD incidente sobre a doação de bem imóvel operada entre os pais e o filho.

Conforme já explicitado, a ocorrência da hipótese de incidência do ITCD no caso dos autos é imprescindível o registro da doação por meio do título translativo de propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Conforme se apurou por intermédio da medida determinada pela Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes com a juntada dos documentos de fls. 213/215, até o presente momento não se efetivou a transferência de titularidade do bem imóvel mencionado.

Desta feita, como não ocorreu a doação não há que se falar na consumação da hipótese de incidência do tributo.

O que ocorrerá eventualmente no momento em que for realizado o registro conforme suscitado acima.

Portanto, deve ser julgado improcedente o lançamento.

Frise-se que a declaração de vontade exarada entre as partes não pode suplantiar as exigências legalmente positivadas em legislação própria devendo ser obedecidos os formalismos estabelecidos.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2015.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Conselheiro**